

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas contra o Acórdão 3.615/2015-1ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração interposto pelo referido responsável em face do Acórdão 128/2014-1ª Câmara.

2. O presente feito trata originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – Funasa/CE, tendo em vista a omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Acarape/CE no âmbito do Convênio 2.570/2006 (Siafi 592286), cujo objeto era a realização de instalações hidrossanitárias em escolas rurais.

3. Para a consecução do empreendimento, foi previsto o aporte de R\$ 103.000,00, sendo R\$ 100.000,00 por conta da União, na condição de concedente, e o restante a título de contrapartida do município. Conforme exposto no relatório final de tomada de contas especial, do valor total previsto na avença somente R\$ 80.000,00 foram liberados pela Funasa.

4. Após a citação do responsável, foi lavrado o Acórdão 128/2014-1ª Câmara, por meio do qual essa Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, condená-lo ao pagamento do débito especificado e aplicar-lhe a multa individual do art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Irresignado com essa deliberação, o ex-Prefeito ingressou com embargos de declaração, o qual foi conhecido e, no mérito, rejeitado, nos termos do Acórdão 1.182/2014-1ª Câmara. Em seguida, o responsável interpôs recurso de reconsideração, tendo o Tribunal deliberado em conhecê-lo e, no mérito, negar a ele provimento, nos termos do Acórdão 128/2014-1ª Câmara.

6. Ainda insatisfeito, o Sr. José Acélio Paulino de Freitas opôs os presentes embargos de declaração, em que alegou a existência de flagrante omissão no acórdão.

7. Em apertada síntese, o recorrente argumentou que a deliberação recorrida não apreciou o argumento de que cabia o arquivamento do processo em razão de o valor do débito ser inferior a R\$ 75.000,00; que o acórdão não examinou a sua solicitação para que fosse reconhecida a sua boa-fé, além da possibilidade de liquidação do débito e saneamento do processo, com seu consequente arquivamento; que o longo atraso nos repasses dificultou a execução do objeto; que os recursos recebidos foram efetivamente empregados no objeto contratado, inexistindo qualquer conduta dolosa; que a simples omissão no dever de prestar não induz obrigatoriamente ao reconhecimento de ato improbo ou de má-fé; e que era descabida a devolução integral do débito, uma vez que a Funasa havia reconhecido a execução parcial do objeto.

8. Por esses motivos, pugnou pelo conhecimento do recurso e formulou, quanto ao mérito, os seguintes pedidos alternativos: que fosse acatada a execução parcial do objeto e determinado o arquivamento do processo em razão de o valor do débito ser inferior a R\$ 75.000,00; ou fosse reconhecida a sua boa-fé e ordenada a sua citação pelo débito de R\$ 55.016,00.

9. Feito esse breve resumo passo a decidir.

10. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que eles devem ser conhecidos.

11. Com relação ao mérito, assinalo, desde logo, que não subsistem as omissões indicadas pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas no Acórdão 3.615/2015-1ª Câmara.

12. Quanto à assertiva de que cabia o arquivamento do processo em razão de o valor do débito ser inferior a R\$ 75.000,00, que a Funasa havia reconhecido a execução parcial da obra e que não era adequada a devolução integral do valor do convênio, registrei, no voto condutor da deliberação atacada, que:

“15. No caso, o fundamento jurídico da condenação do responsável foi a omissão no dever de prestar contas. Conforme aduzido pelo Parquet, ‘isso significa dizer que o débito imputado ao responsável não decorreu de comprovado dano ao erário relacionado com a inexecução das obras (parcial ou total), mas de presunção iuris tantum de prejuízo correspondente à totalidade dos recursos federais sem comprovação da regular aplicação, ainda subsistente na atualidade, pois o recorrente se limita a trazer razões no plano argumentativo ou jurídico, olvidando-se de agregar à defesa os documentos comprobatórios de liquidação de despesas que constituem o dever clássico de prestar contas.’ (grifos acrescentados).”

16. Dessa forma, mesmo que se admitisse, ad argumentandum tantum, a execução parcial do objeto do convênio, não é possível estabelecer um vínculo causal entre as obras supostamente executadas e os recursos públicos transferidos, uma vez que, até a presente data, o Sr. José Acélio Paulino de Freitas não se desincumbiu do dever constitucional de prestar contas dos recursos que lhe foram repassados.”

13. Por esses motivos, entendi correta a condenação do responsável para que devolvesse a totalidade dos valores federais repassados ao município e refutei o argumento de que era possível o arquivamento do processo sem o julgamento do mérito, uma vez que o valor do débito é superior ao limite estabelecido na Instrução Normativa-TCU 71/2012.

14. Com relação aos argumentos de que o ex-Prefeito agiu com boa-fé, que a simples omissão no dever de prestar não induz obrigatoriamente ao reconhecimento de ato improbo ou de má-fé e que o atraso na liberação dos recursos prejudicou a execução do objeto, assinalo que as questões foram devidamente enfrentadas no voto condutor da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“18. Com relação aos demais argumentos do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, entendo, em linha de consonância com a unidade técnica, que o atraso no repasse de recursos não justifica a omissão na apresentação das contas. Outrossim, a falta de prestação de contas não se coaduna com a boa-fé na gestão dos recursos defendida pelo recorrente.”

15. No caso, deixei consignado que concordava com as análises realizadas pela Serur e pelo o Ministério Público e as adotava como razões de decidir, uma vez que estes órgãos examinaram e rebateram de forma adequada os referidos argumentos, não havendo que se falar em omissão do acórdão atacado.

16. Nesse sentido, cabe destacar que *“não há omissão se a fundamentação do aresto recorrido teve por base a análise elaborada pela unidade técnica, utilizada como razões de decidir (...)”*, conforme consignado pelo eminente Ministro Substituto André Luís de Carvalho, no voto condutor do Acórdão 1861/2009-Plenário. No mesmo diapasão, cumpre citar os Acórdãos 1620/2015-Plenário, 1104/2015- Plenário e 131/2015 – 1ª Câmara.

17. Dessa forma, diante da não comprovação da boa-fé por parte do responsável, não se mostra possível a aplicação do art. 12, §1.º, da Lei 8.443/1992, com vistas à abertura de novo prazo para devolução do débito.

18. A respeito da assertiva de que os recursos recebidos foram efetivamente empregados no objeto contratado, inexistindo qualquer conduta dolosa, compreendo que tal fato não foi comprovado nos autos, haja vista a ausência dos documentos relativos à prestação de contas do convênio.

19. Sendo assim, cabe rejeitar os presentes embargos, por conta da inexistência de omissão na fundamentação do Acórdão 3.615/2015-1ª Câmara.



20. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de novembro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator